



PARECER Nº 256/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Costa que “dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais e todo tipo de esportes, como atividade essencial à saúde no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é caracterizar como essenciais à saúde, em especial nos períodos de calamidade pública, as atividades em academias de musculação, ginástica, artes marciais e todos os demais esportes, garantindo a possibilidade de manutenção de seu funcionamento.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta o direito à saúde foi erigido à condição de direito fundamental do cidadão, de modo que a manutenção do funcionamento dos estabelecimentos voltados à práticas de musculação, ginástica e esportivas visa a preservação desse direito. Segundo a justificativa apresentada, o funcionamento destes estabelecimentos resulta no aperfeiçoamento físico e psicológico da população. Sustenta o autor que a caracterização dessas atividades como essenciais à saúde não desobriga os respectivos estabelecimentos do cumprimento às determinações sanitárias dos órgãos públicos. Argumenta que, especificamente em relação à situação da pandemia da Covid-19, há decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que Estados e Municípios possuem competência para adotar as medidas sanitárias que entendam adequadas para o enfrentamento da situação, incluindo a definição da condição de essencialidade das respectivas atividades, e conclui alegando que o Decreto Federal nº 10.344, de 08/05/2020 reconhece como atividades essenciais as academias de esportes de qualquer modalidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição das atividades consideradas essenciais em seu território nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

Na forma do art. 23, II, c/c art. 196, da Constituição Federal, assim como do art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal, as ações de cuidado com a saúde são matéria de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das



regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

Na forma do art. 196, da Constituição Federal, bem como do art. 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como asseverado no projeto de lei apresentado, a caracterização como essencial das atividades desenvolvidas em academias de musculação, ginástica e de prática esportiva de toda natureza é medida que corrobora com o dever estatal de implementar políticas públicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

A prática esportiva proporciona benefícios diversos tais como o fortalecimento de ossos e músculos, a melhora do condicionamento muscular e cardiorrespiratório, a redução do risco de doenças cardiovasculares, diabetes, osteoporose, fibromialgia, alguns cânceres, entre outras doenças, a melhora da saúde mental e do humor e a redução do estresse.

Analisando detidamente as disposições da legislação observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 046/2020 atendem ao interesse público e com isso recomenda-se sua aprovação, inexistindo óbices de natureza legal ao cumprimento desse desiderato.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 046/2020.

Divinópolis, 03 de setembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 046/2020